



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.001240/2002-58
Recurso nº : 127.436
Acórdão nº : 302-37.263
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR NULIDADE

É nulo o Acórdão de Primeira Instância cujo voto vencedor não examina os fatos efetivamente ocorridos (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70235/72).

PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando que não a acolhiam.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.001240/2002-58
Acórdão nº : 302-37.263

RELATÓRIO

Retorna este Processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.175, de 11/11/2004, adotada unânimemente por esta C. Câmara, à Repartição de Origem, a fim de intimar a contribuinte para que apresente Certidão ou Certidões de inteiro teor do Cartório do Registro de Imóveis, ao qual esteja jurisdicionada a propriedade rural objeto do litígio, que demonstre estarem averbadas essas áreas ditas como de utilização limitada, independentemente da data em que tenham ocorrido essas averbações (fls. 66 a 70), que leio em Sessão.

Os documentos juntados são exatamente os mesmos já trazidos quando da impugnação, nada acrescentando para esclarecer os fatos objeto da autuação, contestada pela Recte.

Este processo foi encaminhado a este Relator por despacho de fls. 86 e por mim encaminhado à Secretaria da Câmara em 18/01/2006, conforme despacho de fls. 86 verso.

É o relatório.)

Processo nº : 10620.001240/2002-58
Acórdão nº : 302-37.263

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Este Recurso já foi conhecido.

Trata o presente processo, de exigência relativa ao ITR/98, formalizada por meio de Auto de Infração, decorrente da glosa de parte da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), não averbada à margem da matrícula do imóvel.

Nada foi acrescentado ao processo, como pretendido na Resolução.

Suscito uma questão preliminar.

Adoto o voto de autoria da douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, proferido nos Autos do Recurso 127427 (Processo 10620.001238/2002-89), datado de 09/07/2004, de interesse da mesma Recte. do presente feito, com o mesmo objeto neste discutido, voto que transcrevo, com as devidas adaptações requeridas.

“O Auto de Infração é claro ao promover a descrição dos fatos, a saber:

“NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL NA MATRÍCULA DO MESMO.

Conforme determinado pela Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, I da IN SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.

Em análise à matrícula de imóvel apresentada, constatou-se que o contribuinte comprovou a averbação de apenas 97,70ha, do total de 1.425,60 ha declarados, sendo procedida, portanto, à glosa da diferença apurada.”

Assim, constata-se que a interessada havia registrado, na DITR/98, a área de 1.425,60 ha como de reserva legal, porém só averbara à margem da matrícula do imóvel a área de 97,70 ha a esse título. Ressalte-se que a averbação parcial de que se trata foi providenciada em 31/05/1990, muito antes da ocorrência do fato gerador.

Processo nº : 10620.001240/2002-58
Acórdão nº : 302-37.263

Não obstante, o acórdão recorrido assim registra, em sua ementa:

“ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

Lançamento Procedente”

Mais adiante, no relatório do acórdão, os fatos são assim descritos:

“O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal **por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;**”

O voto vencedor do acórdão, por sua vez, traz as seguintes conclusões (fls. 40, -fls 49 neste processo- primeiro e penúltimo parágrafos):

“Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem **reconhecidas mediante ADA** expedido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que **protocolou requerimento do ADA** àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração da DITR/1997.”

“**Quanto à parcela averbada, sua glosa também deve ser mantida**, em face do disposto no art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, segundo o qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. E como o **prazo para protocolização do requerimento do ADA esgotou-se em 21 de setembro de 1998, conforme o art. 3º da IN SRF nº 56/98, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.**”

O simples cotejo do Auto de Infração com os citados trechos do acórdão recorrido permite concluir que este último não retratou os fatos efetivamente ocorridos, uma vez que a autuação sequer mencionou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, muito menos a sua eventual intempestividade, tampouco glosou a parcela averbada, o que seria absurdo, já que tal registro havia sido providenciado em 1990, tendo o fato gerador ocorrido em 10/01/1998.

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide como se a interessada houvesse procedido à averbação da área de reserva legal após 21/09/98, quando na verdade trata-se de averbação parcial da área de reserva legal

Processo nº : 10620.001240/2002-58
Acórdão nº : 302-37.263

efetuada em 1990. Além disso, o voto vencedor especifica a apresentação do ADA ou do respectivo protocolo tempestivo como pré-requisito para o usufruto da isenção, quando o Auto de Infração exige apenas a averbação à margem da matrícula do imóvel, conforme Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89.”

Diante do exposto, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ACORDÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA, INCLUSIVE, para que outro seja exarado, desta vez examinando-se os fatos efetivamente ocorridos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator